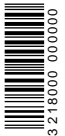


Terça-feira, 28 de abril de 2020

I Série  
Número 53



# BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE	
	<b>ASSEMBLEIA NACIONAL</b>
	<b>Lei n.º 86/IX/2020:</b>
	<p>Procede à quinta alteração da Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, que define o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas, à quinta alteração da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, que consagra os princípios e regras gerais aplicáveis aos benefícios fiscais, à quarta alteração da Lei 82/VIII/2015, de 8 janeiro, que aprova o código de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, à terceira alteração da Lei n.º 78/VIII/2014 de 31 de dezembro, que aprova o código de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, à primeira alteração da Lei n.º 47/VIII/2013, de 20 de dezembro, que aprova o código geral tributário, à primeira alteração do Decreto-legislativo n.º 3/2014, de 29 de outubro, que aprova o regime jurídico das infrações tributárias não aduaneiras, à primeira alteração da Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro, que estabelece o regime geral das taxas e das contribuições a favor das entidades públicas, disciplinando as respetivas relações jurídico-tributárias e à quinta alteração da Lei n.º 33/VII/2008, de 8 dezembro, que aprova o código do imposto de selo..... 1180</p>
	<b>Ministério da Saúde e da Segurança Social e Ministério da Indústria, Comércio e Energia</b>
	<b>Portaria conjunta n.º 17/2020:</b>
	<p>Procede à aprovação das diretrizes para a produção e utilização das máscaras não médicas, de uso social ou comunitárias, à definição das especificações de dimensões e de materiais, e, ainda os requisitos mínimos ao nível de proteção e à capacidade de filtração e de respirabilidade. .... 1273</p>

Artigo 24º

**Obrigações contabilísticas**

1. As entidades obrigadas a possuir contabilidade organizada devem organizar as suas contas de modo a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários à verificação e controlo do imposto de selo por elas liquidado e suportado.

2. Para efeitos do número anterior, são objecto de registo os actos, operações e transmissões sujeitos a imposto, devendo este ser feito de modo a evidenciar o respectivo valor tributável, o valor dos actos, operações e transmissões isentos de imposto, bem como o valor do imposto liquidado e suportado com referência à verba aplicável nos termos da tabela anexa ao presente Código.

3. As entidades que não estejam obrigadas a possuir contabilidade organizada, bem como os serviços públicos obrigados à liquidação e pagamento do imposto, devem possuir registos minimamente adequados à verificação e controlo dos elementos a que se refere o número anterior, segregando o imposto de selo das demais receitas que liquidem ou arrecadem.

4. Os documentos de suporte aos registos referidos no presente artigo, bem como os documentos comprovativos do pagamento do imposto são conservados em boa ordem durante o prazo de dez anos.

Artigo 25º

**Cautela fiscal**

1. Não podem ser invocados perante notários, conservadores, tribunais ou quaisquer outras entidades públicas, para qualquer efeito, os actos, operações ou transmissões tributáveis, bem como os títulos ou documentos que lhes sirvam de suporte, sem que se mostre pago o imposto que sobre eles recaia.

2. Sempre que notários, conservadores, tribunais ou quaisquer outras entidades públicas constatem não ter ocorrido liquidação ou pagamento do imposto de selo relativamente a quaisquer actos, operações ou transmissões que lhes sejam dados a conhecer, devem estes, no prazo de dez dias, comunicar a infracção à Repartição de Finanças da área da ocorrência do facto tributário, para efeitos da aplicação do presente Código.

Artigo 26º

**Afectação da receita**

O produto da cobrança do imposto de selo é integralmente da titularidade do Estado.

ANEXO

**Tabela**

Verba	Incidência	Taxa
1	Operações de crédito	0,5%
2	Juros, prémios, comissões ou contraprestações de serviços financeiros	3,5%
3	Garantias	0,5%
4	Seguros	3,5%
5	Letras, livranças, títulos de crédito, ordens de pagamento	0,5%
7	Actos notariais, do registo e processuais	15%
8	Actos administrativos	1.000\$00
9	Escritos de contratos	1.000\$00

**MINISTÉRIO DA SAÚDE  
E DA SEGURANÇA SOCIAL E MINISTÉRIO  
DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENERGIA**

**Gabinetes dos Ministros**

**Portaria conjunta nº 17/2020**

de 28 de abril

O Decreto-lei nº 47/2020, de 25 de abril, que estabelece regras de utilização de máscaras, como medida complementar para limitar a transmissão do Sars-Cov-2 na comunidade, bem como outras medidas de higienização e prevenção de contágio e vigilância sanitária, em decorrência do princípio da precaução em saúde pública, remete para Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde, do comércio e da indústria, a produção, utilização e definição das especificações, das dimensões e de materiais, e, ainda os requisitos mínimos ao nível de proteção a capacidade de filtração e respirabilidade, o modo de emprego, bem como às medidas de higienização que devem acompanhar a sua utilização.

Tendo em conta, a pandemia da COVID-19 e a necessidade de se criar as melhores condições para produção de equipamentos de proteção individual (EPI) e sua disponibilização no mercado nacional, particularmente máscaras de proteção para uso comunitário, enquanto parte integrante das medidas complementares do Governo para mitigação e contenção da referida pandemia;

Com vista a simplificação das orientações técnicas para as indústrias têxteis nacionais para a produção de máscaras de uso comunitário, se avança para este diploma que tem por objeto a regulamentação, a especificação técnica das dimensões e dos materiais, os critérios de avaliação e aceitação das máscaras de uso comunitário.

Ao abrigo do disposto no nº 6 do artigo 4º do Decreto-lei nº 47/2020, de 25 de abril; e,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo número 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelos Ministros da Saúde e da Segurança Social, da Indústria, Comércio e Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

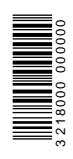
Procede à aprovação das diretrizes para a produção e utilização das máscaras não médicas, de uso social ou comunitárias, à definição das especificações de dimensões e de materiais, e, ainda os requisitos mínimos ao nível de proteção e à capacidade de filtração e de respirabilidade.

Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

1. A presente portaria especifica os requisitos mínimos de proteção, de produção e de uso das máscaras reutilizáveis para uso comunitário, para dois níveis específicos de utilizadores:

- a) Nível 1: máscaras destinadas à utilização por profissionais que não sendo da saúde estão expostos ao contacto com um elevado número de indivíduos.
- b) Nível 2: máscaras destinadas à promoção da proteção de grupo (utilização por indivíduos no contexto da sua atividade profissional, utilização por indivíduos que contactam com outros indivíduos portadores de qualquer tipo de máscara e utilização nas saídas autorizadas em contexto de confinamento, nomeadamente em espaços interiores com múltiplas pessoas).



2. É importante assinalar que o uso destas máscaras não implica qualquer alteração:

- a) às medidas de confinamento;
- b) à higiene das mãos e etiqueta respiratória;
- c) à organização e procedimentos a serem adotados, nomeadamente, por escolas e entidades empregadoras que possibilitem melhorar a proteção dos funcionários.

3. A presente portaria não se aplica, às máscaras que os profissionais de saúde devem usar no exercício das suas funções, nem são um dispositivo médico.

Artigo 3.º

**Requisitos mínimos de proteção**

Os requisitos mínimos de proteção das máscaras reutilizáveis de uso comunitário no que concerne à capacidade de filtração e respirabilidade são os estabelecidos na tabela a seguir:

Tipo de utilizador	Requisitos mínimos de proteção
Profissionais que não sendo da saúde estão expostos ao contacto com um elevado número de indivíduos (nível 1)	Máscaras alternativas reutilizáveis para contactos frequentes com o público: - Desempenho mínimo de filtração de 90%; - Respirabilidade de pelo menos 8l/min segundo a norma EN ISO 9237:1995 ou no máximo 40 Pa segundo a norma EN 14683:2019;
Indivíduos no contexto da sua atividade profissional, utilização por indivíduos que contactam com outros indivíduos portadores de qualquer tipo de máscara e utilização nas saídas autorizadas em contexto de confinamento, nomeadamente em espaços interiores com múltiplas pessoas. (nível 2)	Máscaras alternativas para contactos pouco frequentes, de uso único ou reutilizáveis. - Desempenho mínimo de filtração de 70%; - Respirabilidade de pelo menos 8l/min segundo EN ISO 9237:1995 ou no máximo 40 Pa segundo EN 14683:2019.

Artigo 4.º

**Os requisitos de produção e utilização**

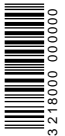
As diretrizes e orientações técnicas para a produção e utilização, das máscaras não médicas, de uso social ou comunitárias no âmbito da COVID-19 em Cabo Verde são fixadas/publicadas por intermédios de guias contendo recomendações e orientações técnicas a publicar pela Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS) e o Instituto de Gestão da Qualidade e Propriedade Industrial (IGQPI).

Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros do Ministério da Saúde e da Segurança Social e Ministério da Indústria, Comércio e Energia, na Praia, aos 27 de abril de 2020. – Os Ministros, *Arlindo do Rosário* e *Alexandre Dias Monteiro*.



**I SÉRIE  
BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
 C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
 Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**